



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2016

Dá nova redação ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que, em qualquer ação de competência da Justiça do Trabalho, não corre prazo prescricional contra pessoas menores de dezoito anos.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA
Relatora: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.497, de 2016, procura estipular que, para menores de dezoito anos, não corre prescrição para qualquer ação trabalhista.

O autor argumenta que “o Projeto está em consonância com o princípio da proteção integral às crianças e aos adolescentes, consagrado no artigo 227 da Constituição da República, pois maximiza a garantia de seus direitos ao proporcionar tempo hábil para o ajuizamento de ações perante a Justiça do Trabalho após o alcance da plena capacidade civil, aos dezoito anos, quando não mais necessitam da assistência de seus responsáveis”.

A proposição foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54 RICD).

Durante os prazos regimentais, não foram apostas emendas neste Colegiado.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei estabelece que, para menores de dezoito anos, não corre prescrição para qualquer ação trabalhista.

Entretanto, o texto encontra barreira intransponível, sendo sua rejeição a melhor alternativa, já que não considerou pontos importantíssimos, conforme expostos abaixo.

Inicialmente cumpre observar que o artigo 440 da Consolidação das Leis do Trabalho, disposto no capítulo IV, que trata da proteção do trabalho do menor, já ampara satisfatoriamente o menor, como segue:

“Art. 440 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.”

Neste passo, o princípio da necessidade é o que garante que o ato normativo só deve ser adotado se for absolutamente essencial para a aplicação de uma norma e, exatamente sob este prisma o projeto é desnecessário, pois seu objeto já está normatizado adequadamente.

Assim, uma boa lei é aquela que cumpre os seus objetivos sem ferir o ordenamento jurídico vigente, considerando a aplicação dos princípios da legística, ou seja, necessidade, proporcionalidade e simplicidade.

Como afirmado, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 440, estabelece que não corre nenhum prazo prescricional contra o menor de dezoito anos, **sendo que este dispositivo, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, se refere ao menor na condição de “empregado”**.

Desta forma, por existir previsão legal no bojo da Consolidação das Leis do Trabalho, desnecessária a proposição, pois o objeto já está normatizado.

Contudo, conforme a Justificação do Projeto, o Nobre legislador pretende dar tratamento igualitário ao menor de 18 anos, que figure como sucessor de trabalhador ou que pretenda receber indenização por danos



Câmara dos Deputados

materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho sofrido por seu familiar, fundamentando-se inclusive na existência de jurisprudência nesse sentido.

Na qualidade de sucessor, não corre prescrição contra o menor de 16 anos, conforme o inciso I do artigo 198 do Código Civil.

Verifica-se que a lei civil considera outros fatores, ao prever as causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.

Em que pese os respeitáveis argumentos expostos pelo ilustre autor, este entendimento não reflete a jurisprudência dominante, sendo insuficiente para justificar o Projeto de Lei em comento.

Importante ressaltar que **o artigo 440 da Consolidação das Leis do Trabalho somente beneficia o empregado menor**, sendo que quando a lide envolver direitos trabalhistas de herdeiro menor do empregado falecido, **o inventariante, na condição de representante do espólio, deve propor a ação dentro do biênio prescricional**.

Neste passo, importante destacar que no ordenamento jurídico brasileiro a prescrição se faz presente em todos os ramos do direito, isto para resguardar as relações existentes entre as pessoas, sendo que a aprovação do Projeto de Lei seria um retrocesso.

O aumento do prazo prescricional para os menores herdeiros, segue na contramão da história e do mundo, bem como das medidas adotadas em todos os ramos do direito, com intuito de agilizar a aplicação da justiça, não havendo, portanto, motivos para justificar o Projeto de Lei.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.497, de 2016.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator